



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500343-46.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEBER WILLIS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar de nulidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir as penas para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa (mínimo legal). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500343-46.2024.8.26.0594

Comarca : Bauru

Apelante: Cleber Willis Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.131

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Cleber Willis Ferreira contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, a 7 anos de reclusão e 699 dias-multa, em regime inicial fechado. Absolvição do réu da imputação de associação para o tráfico e do corréu Gustavo da Silva Orefice dos delitos de tráfico e associação, com base no artigo 387, inciso VII, do CPP.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a licitude da prova obtida pela abordagem policial e (ii) a adequação da pena aplicada ao réu.

III. Razões de Decidir 3. A abordagem policial foi considerada legítima, dado o local ser conhecido ponto de tráfico e por terem sido realizadas prisões ali anteriormente. 4. A pena-base foi ajustada ao piso legal, considerando a quantidade de droga apreendida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial em local conhecido por tráfico é legítima. 2. A reincidência justifica a manutenção do regime fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; CPP, art. 387, VII.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmulas nº 718 e 719.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **CLEBER WILLIS FERREIRA**, como incurso no **artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06**, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 699 dias-multa (mínimo legal). A decisão ainda absolveu o réu da imputação de ter infringido o artigo 35, da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como o corréu **Gustavo da Silva Orefice**, em relação aos delitos dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, também com fundamento no artigo 387, inciso VII, do C. P. Penal.

CLEBER alega que a prova colhida não autoriza sua condenação. Diz que negou a prática do ilícito e que, sendo usuário, foi vender ou trocar por drogas dois rádios "walkie-talkies", ocasião em que foi abordado. Alega que os policiais não tinham fundadas razões para realizar a abordagem do réu, de modo que restou violado o artigo 240, § 2º, do CPP. Requer, então, o reconhecimento da ilicitude da prova, com a consequente absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no piso, bem como o reconhecimento da atenuante de confissão e sua compensação com a agravante de reincidência (páginas 276/296).

Processado o recurso, com resposta (páginas 308/320), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 339/344).

É o relatório.

O acusado foi denunciado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (páginas 1/3), sendo absolvido do último delito. Isso porque, no dia 21 de março de 2024, por volta das 2h, na Rua Luís Ferrari, quadra 1, Parque das Nações, na Cidade de Bauru, CLEBER, agindo em concurso e com unidade de desígnios com Gustavo da Silva Orefice, trazia consigo, para fins de tráfico, **66 porções de cocaína** (12,43g) e **83 porções de “crack”** (23,98g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram os denunciados, os quais demonstraram nervosismo. Ato contínuo, CLEBER jogou no chão uma sacola plástica, o que chamou a atenção. Realizaram a abordagem e questionaram o que faziam ali. Eles responderam que eram usuários de entorpecentes. Ato contínuo, os agentes públicos revistaram CLEBER, porém nada encontraram além da sacola acima citada, que continha 83 pedras de crack e 66 porções de cocaína, além de R\$ 88,90 em espécie e moedas.

Questionado sobre a sacola, CLEBER afirmou inicialmente que era usuário de drogas, mas depois disse que pegou as drogas de um indivíduo de alcunha “Peba”, residente na

segunda viela do local da abordagem, para vendê-las.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 13/16), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 19/20), pelo laudo de exame químico toxicológico (páginas 121/125) e pela prova oral colhida.

Em sede policial, CLEBER silenciou (página 10). Em juízo, afirmou que não estava na posse da sacola que continha os entorpecentes e dinheiro. Afirmou que segurava uma sacola contendo alimentos e que os conseguiu realizando pedidos nas casas do local. Conheceu o corréu no dia dos fatos e ele estava pedindo droga para outros usuários. Disse que conhecia o policial Jason, que o abordou em outras ocasiões (página 192 – mídia digital).

O policial militar Rodrigo Hetttsheimeir narrou que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico e onde já tinham sido realizadas diversas prisões. Avistou os réus e, em revista pessoal, apreendeu uma pochete com CLEBER contendo os entorpecentes e dinheiro, ao passo que, com Gustavo, os rádios comunicadores. Relatou que ambos negaram a prática do comércio espúrio e disseram que eram usuários. CLEBER afirmou que os entorpecentes não eram de sua propriedade. Aduziu que realizou a abordagem pelo local ser ponto de tráfico e pelo fato dos acusados estarem sempre ali (página 180 – mídia digital).

O policial militar Jason Samuel Roma confirmou o relato de seu colega de farda, acrescentando que os dois réus eram conhecidos no local e no Jardim Europa. Narrou que trabalhava na corporação havia quatorze anos e, em todo esse tempo, era praticada a traficância no local (página 192 – mídia digital).

A prova colhida dá conta da responsabilidade do réu pelo delito. Policiais militares em patrulhamento avistaram CLEBER e o corréu no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico e onde já foram realizadas prisões anteriores pela prática do comércio espúrio. Decidiram, então, efetuar a abordagem, tendo os policiais apreendido uma pochete com o apelante contendo 83 pedras de crack e 66 porções de cocaína, além de R\$ 88,90 em espécie e moedas.

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais militares são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

A defesa questiona a licitude da abordagem, ao

argumento de que não havia justificativa para a suspeita e, consequentemente, para a abordagem do réu, fato que tornaria a prova ilícita.

Nada mais equivocado.

É certo que não houve prévia diligência policial ou visualização de ato de comércio pelo acusado. Todavia, ambos os policiais militares disseram que o local dos fatos era conhecido ponto de tráfico e que já tinham sido realizadas prisões ali, razão pela qual efetuaram a abordagem de CLEBER e do corréu. E, em revista pessoal, apreenderam na pochete que CLEBER portava os entorpecentes e quantia em dinheiro, oriunda do comércio espúrio. Anote-se que a percepção demonstrada pelos policiais nada tem de ilegítima. Decorre da experiência diária de quem lida com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e não pode ser desprezada. Indivíduo postado em local de tráfico, com sacola, sem trabalho é indicativo de fazer do comércio ilícito seu meio de vida.

A investigação prévia, embora desejável, porque apta a coletar provas de maneira mais abrangente e sem que haja alegação de violação de garantias fundamentais, nem sempre é possível. É um dado da realidade. E disso decorre a impossibilidade de se considerar a investigação prévia como requisito essencial para a validade da prova, sob pena de se esvaziar por completo o trabalho da polícia. Obviamente que,

com tal afirmação, não se está a autorizar a ação policial sem qualquer limite. Não é disso que se trata. Mas é preciso analisar, no caso concreto, a forma como foram obtidas as provas e avaliá-las em conjunto com os demais elementos colhidos, sempre na busca da verdade real.

E, no caso, a suspeita dos policiais se mostrou correta, anotando-se que não houve qualquer menção pelo acusado de abuso ou violência gratuita por parte dos agentes públicos durante a abordagem.

Saliente-se, no mais, não haver dúvida de que as drogas apreendidas pertenciam ao réu e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da quantidade e da apreensão de dinheiro, proveniente da traficância.

Nunca é demais lembrar, de outro lado, que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou guarde a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

A negativa do apelante, de outro lado, restou isolada nos autos e não convence.

A condenação de CLEBER pelo tráfico, portanto, é medida de rigor.

Passo à análise das penas.

A pena-base foi majorada de 1/6 pela natureza de parte da droga apreendida, crack, com alto poder vulnerante. Respeitado o entendimento do juízo, entendo que, a despeito da natureza da droga, a base deve retornar ao piso, uma vez que a quantidade de crack apreendida, 23,98g, não autorizava a exasperação. Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por roubo majorado e furto duplamente qualificado – páginas 59/61), a pena foi devidamente majorada de 1/5. A seguir, inviável a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da **reincidência**, óbice legal à aplicação do redutor. A pena, então, totaliza **6 anos de reclusão e 600 dias-multa** (mínimo legal).

A substituição é incompatível com o volume da pena e com a reincidência.

O regime para o tráfico de entorpecentes somente pode ser o fechado, por ser o único compatível com a gravidade concreta da conduta – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) e com **a inequívoca periculosidade do acusado, que trazia consigo**

entorpecentes com alto poder vulnerante, além de dinheiro, a evidenciar envolvimento profundo com o ilícito, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). O réu aposta na impunidade, desconsiderando os reflexos de seu passado. Portanto, o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico, como se viu, é inconciliável com regime mais brando. Ademais, **trata-se de indivíduo reincidente**, perigoso e que semeia o vício na sociedade.

Pelo meu voto, pois, afastada a preliminar de nulidade, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir as penas para **6 anos de reclusão e 600 dias-multa** (mínimo legal).

PINHEIRO FRANCO

Relator